



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.117 - RJ (2015/0243642-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HOTEL BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LIMITADA
- ME
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO, QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL, APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial. Com efeito, não há julgamento **extra petita**, quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 708.199/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015.

II. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

III. No caso dos autos, da simples leitura da petição inicial e da sentença, não há falar em julgamento **extra petita**, porquanto a condenação na obrigação de fazer de execução das obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, representa reflexo, consequência lógica, do pedido exordial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.117 - RJ (2015/0243642-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HOTEL BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LIMITADA - ME, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HOTEL BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LIMITADA - ME, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL TOMBADO, QUE INTEGRA PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TUTELA ANTECIPADA. PROJETO DE RESTAURAÇÃO. ALEGADOS ABANDONO E DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, alegando o MP que o imóvel objeto da lide, de propriedade da ré, é tombado, integrando o patrimônio histórico-cultural do Município do Rio de Janeiro e que, desde 2002 e em sucessivas diligências, apurou que o mesmo se acha em péssimo estado de conservação, com modificações que descaracterizam o ambiente e o próprio imóvel, sendo que a ré, apesar de notificada, quedou-se inerte, pleiteando a apresentação de projeto de recuperação/restauração, bem como a execução das obras, além de indenização por dano moral, a ser revertido para o fundo de que trata a Lei nº 7.347/85. Cinge-se a controvérsia quanto à nulidade da sentença, já que apenas a parte ré apelou da sentença, alegando que a mesma foi proferida extra petita, vez que o pedido inicial era no sentido de que a ré apresentasse projeto nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, e o Magistrado de 1º Grau alterou o aludido pleito para exigir prévia aprovação do órgão competente. Pedido liminar. Deferimento da antecipação de tutela. Pedido principal formulado na inicial (item 3, in verbis: '(...) condenação do Réu na obrigação de fazer, consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes no projeto de recuperação do imóvel objeto da presente, aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo (...)' Evidente na hipótese que o pleito autoral exigia a aprovação do órgão competente, tratando-se de consequência lógica e natural do pedido formulado pelo Parquet na inicial. Não há que se falar em violação ao princípio da congruência no caso em tela. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 258e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram parcialmente providos apenas para corrigir erro material (fls. 285/293e).

As razões do Apelo Especial alegam violação aos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que 'o juízo *a quo* modificou o pedido expresso do Ministério Público que é 'a apresentação de um projeto de restauração nos moldes do órgão tutelar' para 'apresentação de projeto com prévia aprovação do órgão tutelar" (fl. 305e).

Sustenta ser 'notório que a sentença *extra-petita* vilipendia o princípio do contraditório e cerceia a defesa da parte, uma vez que condena injustamente o recorrente por sentença com base em fundamento não invocado como causa do pedido' (fl. 308e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal.

Logo, não há julgamento **extra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

Confirmam-se a propósito, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. CÁLCULO. REFLEXO DO PEDIDO DA INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*' (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que 'estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial' (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que 'não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2015).

No caso dos autos, como se vê, da simples leitura da petição inicial e da sentença, não há falar em julgamento **extra petita**.

Com efeito, a parte autora formulou pedido, requerendo 'a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parts*, consistente em **determinar ao Réu, no prazo de 30 dias, a obrigação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua da Boa Vista antigo nº 12, atual nº 118, conhecido como Palácio do Conde de Itamaraty, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente' (fls. 17/18e).

Já o Juízo de primeira instância, julgou procedente o pedido, para **'determinar ao réu que apresente, no prazo de 30 dias, apresente projeto de recuperação/restauração do imóvel objeto da lide, de sua propriedade, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo competente órgão de tutela do patrimônio cultural, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da presente data, tomando definitiva a decisão proferida em sede de tutela antecipada com a conversão e redução da multa nela aplicada até hoje, ao montante de R\$ 365.100,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cem reais), igual ao dobro do valor do orçamento da obra que alegou haver contratado, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade'**. Condenou o réu, ainda, **'na obrigação de fazer consistente na execução das obras pertinentes, uma vez obtida a aprovação do órgão de tutela competente ao projeto mencionado no item anterior, para as quais terá a ré o prazo de 12 meses de execução, ainda que estas impliquem em alterações no que tenha feito até então sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso de não apresentar o réu a mencionada aprovação, caberá ao Juízo de origem renovar e adaptar a decisão liminar já tomada definitiva, à reiterada e incabível resistência da parte demandada'** (fl. 160e).

Desse modo, observa-se que a condenação na obrigação de fazer de execução das obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, é reflexo, consequência lógica, do pedido exordial. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo, para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 349/352e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1 - Basta saber ler para se verificar que o Juízo *a quo* alterou o pedido expresso do recorrido 'apresentação de um projeto de restauração nos moldes do órgão tutelar' para 'apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projeto com prévia aprovação do órgão tutelar', sendo a sentença comprovadamente extra-petita.

2.2 - O inacreditável é que para justificar a 'iittis contestais', declara que a alteração que justificou a decisão é mera consequência lógica,

conforme decisão *in verbis*:

'Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial como também na causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal.

Logo não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

[...]

Desse modo, observa-se que a condenação na obrigação de fazer de execução de obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, é reflexo, consequência lógica, do pedido exordial' (Grifo nosso)

2.3 - Assim a justiça deixará de ser cega se as decisões do poder judiciário passarem a ser justificadas por 'mera consequência lógica'. Despeje-se o inquilino porque perdeu o emprego e por mera consequência lógica não vai mais poder pagar o aluguel.

2.4 - É incontestável que juízo *a quo* modificou o pedido expresso do Ministério Público, evidenciando decisão extra-petita e contrariando a regra dos arts. 128 e 460 do CPC, *in verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (grifo nosso)

2.5 - Com o congresso atual, é até possível que tal aconteça futuramente, mas felizmente, até agora, o Código Civil não permite julgamentos baseados em 'mera consequência lógica'.

2.6 - Portanto, demonstrada a violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e a condenação injusta do recorrente que atendendo ao pedido juntou aos autos o projeto de restauração, impõe-se a reforma da decisão agravada" (fls. 357/360e).

Por fim, requer "a esta E. Turma que reforme a decisão agravada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir o Recurso Especial" (fl. 360e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.117 - RJ (2015/0243642-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de HOTEL, BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LTDA., alegando, como causa de pedir, em síntese, que o bem imóvel em questão é tombado, integrando o patrimônio histórico-cultural do Município do Rio de Janeiro, que embora seja de propriedade do réu, desde 2002 e em sucessivas diligências, algumas até mesmo em razão de denúncias, veio se certificando de que o mesmo acha-se em péssimo estado de conservação, com modificações que descaracterizam o ambiente e o próprio imóvel, não logrando nem mesmo obter isenção de IPTU em pertinente processo administrativo, em razão dessa situação, e que, apesar de sucessivas intimações, contatos e respostas oficiais de um representante legal do réu – Manuel Suarez Dias – nada de concreto foi feito, pelo réu, para sanar a situação ameaçadora em que se encontra o bem tombado (fls. 02/18e).

O Ministério Público, então, formulou pedido, objetivando "a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parts*, consistente em **determinar ao Réu, no prazo de 30 dias, a obrigação de apresentar projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua da Boa Vista antigo nº 12, atual nº 118, conhecido como Palácio do Conde de Itamaraty, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente**"; bem como "a condenação do Réu a pagar, a título de danos morais, valor a ser fixado por esse Juízo e apurado em liquidação de sentença, a ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85" (fls. 17/18e).

A sentença julgou procedente o pedido, para "**determinar ao réu que apresente, no prazo de 30 dias, apresente projeto de recuperação/restauração do imóvel objeto da lide, de sua propriedade, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo competente órgão de tutela do patrimônio cultural, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da presente data, tomando definitiva a decisão proferida em sede de tutela antecipada com a conversão e redução da multa nela aplicada até hoje, ao montante de R\$ 365.100,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cem reais), igual ao dobro do valor do orçamento da obra que alegou haver contratado, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**". Condenou o réu, ainda, "**na obrigação de fazer consistente na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução das obras pertinentes, uma vez obtida a aprovação do órgão de tutela competente ao projeto mencionado no item anterior, para as quais terá a ré o prazo de 12 meses de execução, ainda que estas impliquem em alterações no que tenha feito até então sob sua exclusiva responsabilidade, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso de não apresentar o réu a mencionada aprovação, caberá ao Juízo de origem renovar e adaptar a decisão liminar já tomada definitiva, à reiterada e incabível resistência da parte demandada", bem como "ao pagamento de indenização por danos morais-ambientais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem vertidos em favor do fundo previsto no art. 13 d Lei nº 7.347/85" (fl. 160e).

Nesse contexto, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial.

Com efeito, não há julgamento **extra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, da simples leitura da petição inicial e da sentença, não há falar em julgamento **extra petita**, porquanto a condenação na obrigação de fazer de execução das obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, é reflexo, consequência lógica, do pedido exordial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. SUMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, CF/88. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC. Questão foi decidida de maneira fundamentada e completa. Todos os pontos tidos por omissos que ensejaram o retorno dos autos à Corte de origem foram debatidos um a um. A questão foi resolvida, mas não conforme objetivava as agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. A remessa oficial está de acordo com o art. 475, § 2º, do CPC, uma vez que ficou determinado que a sentença é ilíquida. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundir valor da causa com dispensa do reexame obrigatório. Decisão do Tribunal *a quo* em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

3. Não houve no caso em questão julgamento *extra petita*, uma vez que a decisão foi proferida nos limites do pedido inserto na exordial. Foi decidido conforme as partes pediram para o judiciário decidir. Ademais, trata-se de uma questão eminentemente constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se podendo invocar direito adquirido. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não há direito adquirido à vinculação de remuneração de servidor público ao salário mínimo. Precedentes.

5. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso. O Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu configurada a litigância de má-fé. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. CÁLCULO. REFLEXO DO PEDIDO DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que 'não se considera julgamento extra petita a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial' (AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 708.199/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que 'estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial' (AgRg no REsp 1.337.819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que 'não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243642-8

AgRg no
AREsp 789.117 / RJ

Números Origem: 01027661720098190001 20090011030181 201524560113

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LIMITADA - ME
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LIMITADA - ME
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.